

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.774, DE 2003

Revoga o inciso VII do art. 38 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado da Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996.

Autor: Deputado SENADO FEDERAL

Relator: Deputado CARLOS WILLIAN

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame revoga o inciso VII do art. 38 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996. O dispositivo que se intenta suprimir está colocado em artigo que cuida dos elementos necessários ao requerimento para autorização de lavra que se endereça ao Ministro de Minas e Energia. O dispositivo revogado tem a seguinte redação:

“Art. 38.....

VII - prova de disponibilidade de fundos ou da existência de compromissos de financiamento, necessários para execução do plano de aproveitamento econômico e operação da mina.”

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou a proposição sem emendas, nos termos do parecer do Relator, Deputado Vicentinho.

Também a Comissão de Minas e Energia opinou pela aprovação da matéria, sem modificações, secundando o voto da Relatora nesse Colegiado, a Deputada Bel Mesquita.

Vem em seguida a proposição a esta Comissão, onde se lança o presente parecer.

II - VOTO DO RELATOR

Incumbe a este Colegiado, consoante o disposto na alínea b do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa, examinar as propostas de emenda à Constituição, no que toca à admissibilidade.

A matéria, já aprovada no Senado Federal, é de competência da União nos termos do art. 176 da Constituição Federal:

“Art. 176 As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o caput deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.”

Não há restrição à iniciativa de Parlamentar ao deflagrar do processo legislativo no que toca à matéria ora examinada. É o que fica claro da leitura do § 1º do art. 61 da Constituição Federal.

A matéria é constitucional. Demais, não contraria os princípios gerais que informam o nosso direito, sendo, portanto, jurídica. A técnica legislativa não merece reparos.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.774, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado CARLOS WILLIAN
Relator